

Bruxelas, 9 de dezembro de 2025
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2025/0294(NLE)

15610/25
ADD 2

ACP 120
WTO 115
COAFR 325
RELEX 1519

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: Projeto de DECISÃO DO CONSELHO DO APE INSTITUÍDO PELO ACORDO DE PARCERIA ECONÓMICA ENTRE A UNIÃO EUROPEIA, POR UM LADO, E A REPÚBLICA DO QUÊNIA, MEMBRO DA COMUNIDADE DA ÁFRICA ORIENTAL, POR OUTRO sobre a participação no Comité Consultivo do APE

PROJETO

**DECISÃO N.º .../... DO CONSELHO DO APE
INSTITUÍDO PELO ACORDO DE PARCERIA ECONÓMICA
ENTRE A UNIÃO EUROPEIA, POR UM LADO,
E A REPÚBLICA DO QUÊNIA,
MEMBRO DA COMUNIDADE DA ÁFRICA ORIENTAL, POR OUTRO**

de ...

sobre a participação no Comité Consultivo do APE

O CONSELHO DO APE,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 108.º do Acordo de Parceria Económica (APE) entre a União Europeia, por um lado, e a República do Quénia, membro da Comunidade da África Oriental, por outro (o «Acordo»), instituiu o Comité Consultivo do APE com a missão de assistir o Comité de Altos Funcionários na promoção do diálogo e da cooperação entre os representantes do setor privado, das organizações da sociedade civil, incluindo da comunidade académica, e dos parceiros sociais e económicos, em todas as questões abrangidas pelo Acordo.
- (2) O artigo 108.º, n.º 2, do Acordo estabelece que a participação no Comité Consultivo do APE é decidida pelo Conselho do APE, mediante recomendação do Comité de Altos Funcionários, a fim de assegurar uma ampla representação de todas as partes interessadas.
- (3) Tendo em conta a recomendação do Comité de Altos Funcionários sobre a participação no Comité Consultivo do APE,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O Comité Consultivo do APE (o «Comité») deve incluir os representantes das organizações da sociedade civil selecionados pelo Conselho do APE em conformidade com o artigo 2.º .

Artigo 2.º

1. O Comité deve incluir membros dos grupos consultivos internos criados por cada Parte.
2. Cada Partes deve propor representantes das organizações da sociedade civil, de modo a assegurar uma representação adequada e equilibrada dos respetivos grupos consultivos internos do Acordo.
3. Em conformidade com o anexo V, artigo 15.º, do Acordo, cada Parte deve assegurar uma representação equilibrada de organizações independentes da sociedade civil, incluindo organizações não governamentais, de organizações representativas das empresas e dos empregadores, bem como de sindicatos ativos nos domínios económico, social, do desenvolvimento sustentável, dos direitos humanos, do ambiente e outras questões.

4. Os representantes selecionados exercem as suas funções durante o período em que são membros do grupo consultivo interno em causa. Devem ser assegurados os conhecimentos especializados relevantes e uma ampla representação setorial.
5. Para efeitos da presente decisão, as «organizações da sociedade civil» englobam instituições, associações, fundações, grupos de defesa de interesses e outras entidades de carácter não governamental que tenham fins não lucrativos e que sejam capazes de contribuir com informações especializadas ou aconselhamento sobre as matérias abrangidas pelo Acordo, bem como representantes da comunidade académica.

Artigo 3.º

1. O Conselho do APE deve analisar e aprovar rapidamente as duas listas de membros permanentes, uma proposta pela República do Quénia, outra proposta pela União Europeia.
2. O Conselho do APE pode alterar ou consolidar as duas listas de membros do Comité sempre que necessário.
3. Qualquer vaga na composição do Comité não invalida a constituição do Comité nem prejudica o direito de ação dos restantes membros.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em ..., em

O Conselho do APE

Os Copresidentes
